



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.003487/2003-13  
Recurso nº : 130.490  
Acórdão nº : 301-32.461  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Recorrente : RAULINO VOOS ME.  
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO  
PROTOCOLADO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO. RECURSO  
NÃO CONHECIDO.  
RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por  
intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Formalizado em: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo  
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues  
Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve  
presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10920.003487/2003-13  
Acórdão nº : 301-32.461

## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de RAULINO VOOS ME, com CNPJ/CPF nº 01.618.258/0001-19, em que se postula a inclusão/permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC, fls. 15, em que se anota o seguinte:

“Por meio do Ato Declaratório Executivo nº DRF/JOI nº 463.232, de 07 de agosto de 2003 (fls. 02), foi a requerente excluída de ofício do Simples, por atividade econômica não permitida para essa modalidade de tributação.

Inconformada, apresentou, em 19 de setembro de 2003, Solicitação de Revisão da vedação/exclusão à opção pelo Simples – SRS (fls. 08 e anexos) e, que alegava ser injustificável a equiparação entre os serviços prestados pelas empresas do ramo e dos profissionais relacionados no dispositivo legal; alegava também a inconstitucionalidade da proibição, pois o favorecimento legal das microempresas é princípio básico de ordem econômica adotado pela Constituição Federal; finalmente, informava que a empresa era, em verdade, “(...) uma comercial, pois tem em suas dependências o estoque de mercadorias à disposição e entrega imediata a seus clientes, sendo apenas exigido o cadastro como representante pela própria contratante.”

A SRS foi indeferida nos seguintes termos:

Diante dos fatos descritos pelo contribuinte e após análise da Alteração do Requerimento de Empresário datada de 26/05/2003; onde consta como objeto da firma “Representação comercial de bolsas e pastas escolares, bolsas para viagens, carteira d couro, calças e artigos em couro, INFERIDO a solicitação de revisão e exclusão do Simples com base na Fundamentação legal do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 463.232, de 07 de agosto de 2003.

Novamente inconformado, o sujeito passivo apresenta a sucinta manifestação de inconformidade à fls. 1, nos termos seguintes:

A empresa acima identificada gozando de pleno direito vem por meio desta solicitar a reavaliação e o reenquadramento no simples, pois conforme documentação em anexo comprova sua habilitação e permanência neste regime de tributação.



Processo nº : 10920.003487/2003-13  
Acórdão nº : 301-32.461

Requer:

Por intermédio desta, o reenquadramento no Simples.

É o relatório.”

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo que a optante exerce atividade econômica de representação comercial, razão pela qual deve ser excluída do Simples. No mais, acrescentou que o contribuinte não fez prova em seu favor da alegada natureza de firma comercial, deixando de juntar aos autos documentos fiscais ou outro comprobatório de compra e venda de seus produtos. Conclui pela sua não permanência no regime tributário.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 29, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial.

Em suma, tem-se o relatório do processo.

Segue fundamentos de voto.

É o relatório.



Processo nº : 10920.003487/2003-13  
Acórdão nº : 301-32.461

## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Não conheço do Recurso por não preencher os requisitos legais, nos termos do artigo 33, *caput*, do Decreto 70.235/1972.

Consta dos autos, que o contribuinte foi intimado da decisão no dia 11/05/2004, cf. fls. 17, assim, teria até o dia 11/06/2004 para recorrer, 6ª feira, ou no máximo dia 14/06/2004, visto que no dia 10/06/2004 - quinta-feira, foi feriado de Corpus-Christi e na sexta os órgãos governamentais funcionaram como ponto facultativo. De fls. 20, aduz-se que o contribuinte postou seu recurso no dia 17/06/2004, ultrapassando vários dias, portanto, do prazo recursal.

Neste sentido, informações administrativas e fiscais de fls. 29.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, vez que é intempestivo, devendo-se manter a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de FLORIANÓPOLIS – SC sem qualquer alteração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora